

**Assunto:** Consulta – Inteligência do art. 8º, §4, da Lei 10.303/2001

**Referência:** DESPACHO GEA-3 de 15.02.2006

Processo CVM nº SP-2006-27

**Senhor Gerente,**

Com relação à consulta objeto do expediente em referência, e em conta da urgência na apreciação, determinada verbalmente pela chefia imediata, temos a aduzir o que se segue:

O dispositivo legal controvertido contém a seguinte dicção:

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o [art. 137 da Lei nº 6.404, de 1976](#), se efetivada até o término do ano de 2002.

§ 1º ..... *omissis*.....

§ 2º ..... *omissis*.....

§ 3º ..... *omissis*.....

**§ 4º Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do [§ 4º, inciso II](#), ou do [§ 5º do art. 141, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), será escolhido em lista tríplice elaborada pelo acionista controlador; e, a partir da assembléia-geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.**

No que tange ao questionamento feito à área técnica da CVM pelo administrado (item 1), somos que, mesmo que o conselheiro a ser substituído, na forma autorizada pelo art. 8º, §4, parte final, da Lei 10.303/2001, não tenha concluído o seu período de mandato, é cabível a eleição de outro representante, em caráter substitutivo, para o C.A, pelos minoritários **preferencialistas** detentores de 10% do capital social, no mínimo.

Certo que a imediata eleição de membro do Conselho de Administração sem as restrições impostas pelo art. 8º, §4º, 1ª parte, da Lei 10.303/2001 (escolha a partir de lista tríplice elaborada pelo controlador), **pressupõe que o conselheiro a ser substituído (independentemente da data de término de seu mandato, conforme parte final do §4º, art. 8º da Lei 10.303), esteja ocupando a vaga destinada ao representante dos minoritários (preferencialistas)**, eleito, portanto, nos moldes preconizados pelo art. 8º, §4, 1ª parte, da Lei 10.303/2001.

Logo, no que tange ao questionamento veiculado no item 2 da consulta em tela, a resposta será positiva.

Veja-se: se os preferencialistas não exerceram ou não conseguiram exercer, até o momento, a prerrogativa assegurada pelo art. 141, §4º, II, da LSA, com a redação da Lei nº 10.303/2001, terão de aguardar a realização de novas eleições para o mencionado Conselho de Administração, para que possam colocar um conselheiro que os represente, no C.A..

É que a finalidade da norma (art. 8º, §4º, parte final, da Lei 10.303/2001) não é a de excluir do referido Conselho um membro eleito pelo controlador, para, em seu lugar, colocar um representante dos minoritários, afetando-se, deste modo, a representatividade no referido órgão de administração. Em verdade, quer-nos parecer que o objetivo do dispositivo em causa é, tão-somente, que a partir da AGO de 2006, a escolha do representante dos minoritários não mais fique condicionada, na origem e pelo mecanismo de elaboração de lista tríplice, à influência e crivo do controlador. Apenas isto!

O ponto levantado no item 3 da aludida consulta, fica, pois, prejudicado, na medida em que, como dito acima, o caso é de substituição, pura e simples, de representante dos preferencialistas escolhido via lista tríplice por outro a ser escolhido sem tal limitação, não se podendo extrair da norma em exame autorização de se acrescer, para além da previsão estatutária, mais um assento no C.A., em prol do interesse dos preferencialistas.

No que tange ao item 4, malgrado entenda que o exercício do direito dos preferencialistas consistente na substituição, na AGO de 2006, do seu representante no C.A. (escolhido, até então, por meio de lista tríplice elaborada pelo controlador), não esteja a depender da inclusão do tema na ordem do dia, porquanto, a par de se tratar de prerrogativa assegurada pela parte final do §4º, do art. 8º da indigitada Lei 10.303, a matéria consta expressamente do rol do art. 132 da LSA, especificamente no inciso III ("*eleger os administradores (...), quando for o caso*");, reputo conveniente, *ad cautelam*, objetivando prevenir discussões tumultuárias no curso das AGO's, que a CVM recomende, de forma ampla, através de meio idôneo, às CIAs que tal assunto seja incluído na ordem do dia.

São estas as considerações que temos por cabíveis em vista da consulta formulada por essa área técnica.

À superior consideração, com urgência, em 20 de fevereiro de 2006.

**Luis Alberto Lichtenstein Balassiano**

Procurador Federal

Mat. SIAPE nº 1.311.579

Despacho ao MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 62/2006.

De acordo, pois entendo que a interpretação da legislação em comento ora proposta é a que melhor se coaduna com os seguintes principais aspectos:

I - o caráter excepcional do ora relevante art. 8º, § 4º, que, como sabido e à luz dos princípios e regras de hermenêutica jurídica, recomenda interpretação estrita (trata-se, claramente, de comando legal de índole transitória e restritiva, o qual desprestigia, em desfavor de determinada categoria de participantes de companhias, o salutar regime de eleição de membros do conselho de administração trazido pela Lei nº 10.303/01);

II - a interpretação histórica da legislação ora relevante, eis que, não obstante parecer recomendável a interpretação estrita aludida no item I, não se pode ignorar que o preceito ora comentado deve ser utilizado e foi fruto de um consenso de representantes dos diversos setores interessados na matéria no âmbito do Poder Legislativo, ali incluídos os acionistas controladores e minoritários em sentido amplo das companhias (nesse sentido e apesar de entender que a regra legal ora examinada não é consonante com as desejáveis e boas práticas de governança corporativa, não abraço a tese sustentada em respeitável doutrina<sup>(1)</sup> e, com a devida vênia, não respaldada pelos princípios e regras referidos no item I, de que o preceito específico é absolutamente inútil); e

III - o expressamente previsto no antes citado art. 8º, § 4º, que assegura especificamente a substituição de membro do conselho eleito por preferencialistas, sem sequer sinalizar que, em inexistindo tal membro, há, invariavelmente, de se abrir vaga para titulares de preferenciais e promover eleição para a ocupação de tal vaga em 2006.

À SEP, com urgência, em 20/02/06.

Alexandre Pinheiro dos Santos

PROCURADOR-CHEFE

Matrícula SIAPE nº 6761273

<sup>(1)</sup> CARVALHOSA/EIZIRIK (A Nova Lei das S/A. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 289/294)